



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

CONCLUSÃO

Em **10 de setembro de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor Doutor KENICHI KOYAMA. Eu, _____, escrevente, subscrevo e assino.

SENTENÇA

Processo nº: **0048653-54.2012.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Kenichi Koyama**

VISTOS.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movido por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros na qual se discute responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa em decorrência de irregularidades ocorridas na concorrência pública n. 8038731011 e no contrato firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e o Consórcio Manfer¹. Segundo a inicial, o certame visava prestação de serviços de manutenção da superestrutura e infraestrutura das linhas férreas da Companhia. Ocorreu que os responsáveis² pela assinatura e homologação do contrato fraudaram o procedimento visando favorecimento de interesses pessoais e particulares, em evidente prejuízo aos cofres públicos. Em razão disso, o autor pretende declaração de nulidade da concorrência pública n. 8038731011 bem como do contrato administrativo correspondente. Contra os corréus requer condenação nos termos do art. 10 inciso VIII, artigo 11, caput e inciso I e com base no art. 12, incisos II e III, da Lei Federal 8429/92, para que estes venham a ressarcir o

¹ Consórcio formado pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais e Spa Indústria e Comércio.

² Sérgio Henrique Passos Avelleda, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Mário Fioratti Filho, enquanto, ex-Diretor Presidente da CPTM, ex-Diretor Administrativo e ex-Diretor de Operação e Manutenção, respectivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

dano causado ao Estado de São Paulo na importância de R\$ 11.985.696,17 com a devida correção monetária e juros compostos desde a citação.

Por oportunidade da apreciação inicial, como a concessão da medida liminar implicaria na cessação do serviço prestado por parte dos réus, determinou-se a intimação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), para que se manifestasse a respeito desse aspecto do contrato ora em exame (fl. 300). Cumprindo a determinação, a CPTM informou que o mencionado contrato administrativo ainda está pendente de julgamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tanto quanto, destacou pontos deste feito (fls. 304/306). Tornados à conclusão, foi a **LIMINAR INDEFERIDA** (fl. 356). No mais, a CPTM informou que não possui interesse de integrar a lide pois aguarda a decisão do E. Tribunal de Contas do Estado (fls. 379/380).

Notificadas do processo, *TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA; SPA – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; TELMO GIOLITO PORTO E RICARDO AUGUSTO NOVAES* conjuntamente apresentaram **DEFESA PRÉVIA** (fls. 408/444). Preliminarmente aduziram ILEGITIMIDADE ATIVA do Ministério Público, calcados na tese de que a Lei nº 8.429/92 seria inconstitucional por contrariar o disposto no inciso IX, do artigo 129, no artigo 131 §3º e no artigo 132, todos da Constituição Federal. Em continuidade destacou-se a ILEGITIMIDADE PASSIVA dos notificados Ricardo Augusto Novaes, Ricardo de Lima Beschizza e Telmo Giolito Porto, à medida em que não haveria conduta e responsabilidade delineada. Argumentou-se ainda em ilegitimidade passiva que Ricardo Augusto Novaes à época dos fatos, não trabalhava na SPA – Engenharia, Indústria e Comércio, e que Telmo Giolito Porto apenas atuou no transcorrer do processo licitatório e da vigência do contrato celebrado com a CPTM, observando integralmente os limites de suas atribuições profissionais. Atentando ainda em condições da ação, imputou-se ilegitimidade do Consórcio Manfer para figurar no pólo passivo, pelo fato de não possuir personalidade jurídica. A defesa também advertiu quanto a ausência do ente que promoveu a licitação e celebrou o contrato, o que estaria a violar a regra do LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Em aspecto formal, os notificados ainda sustentaram a ausência da causa de pedir, ensejando assim INÉPCIA DA INICIAL. Por fim, acusou-se a INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL eleita. No mérito, alegou que a conduta adotada pelos demandados foi regular de modo que não auferiu proveitos ilícitos com o contrato. Em peça separada, *SÉRGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA* apresentou **DEFESA PRÉVIA** (fls. 474/514). Preliminarmente, alegou AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR, porque há recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

pendente de julgamento em relação à decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em segundo plano, alegou ILEGITIMIDADE PASSIVA pois o notificado atuou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos como diretor administrativo e financeiro e nesta função possuía atribuições específicas para a matéria financeira e em razão disso, frisou que ao responsável pela homologação cabe apenas verificar a regularidade formal do procedimento. Ressaltou ainda a AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO, pois a cumulação feita nos autos seria juridicamente impossível e inviável. No mérito, argumentou pela regularidade da exigência de atestados e certidão de acervo técnico para a comprovação de capacidade técnica operacional e ainda pela regularidade das exigências relativas à qualificação econômico-financeira. Aduziu também ausência de dano ao erário e ausência de conduta tipicamente ímproba. Em seguida foi a vez de *SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E MÁRIO FIORATTI FILHO* apresentarem **DEFESA PRÉVIA** (fls. 889/933). Inicialmente, ressaltou que os notificados não elaboraram tal edital, mas apenas prosseguiram com o certame, sendo por essa razão, haveria ILEGITIMIDADE PASSIVA na demanda. Alegou que o Edital está plenamente amoldado às regras da Lei de Licitações e, portanto, obediente aos princípios vetores da conduta administrativa. Com relação à primeira exigência tida como ilegal pelo Ministério Público que diz respeito à capacitação técnica das licitantes, arguiu que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanha necessariamente o registro de atestados no CREA, sendo indissociáveis ambos os documentos. Ainda, a CAT sozinha, por simplesmente fazer menção a obra ou serviço realizado pelo profissional, não é capaz de comprovar a chamada capacidade operacional da pessoa jurídica licitante. Com relação à capacidade econômico-financeira, salientou que a licitação objetivou contrato de escopo, não de serviços continuados, sendo assim possível que se exijam índices baseados no valor total da contratação. Destacou ainda a falta de dano ao erário ainda pela razão de que a CPTM já se manifestou nos autos atestando a realização eficiente de todo o objeto do contrato, não decorrendo qualquer prejuízo, descaracterizando portanto, qualquer improbidade administrativa. Por último, *RICARDO DE LIMA BESCHIZZA* apresentou **DEFESA PRÉVIA** (fls. 977/1008). Preliminarmente alegou a ILEGITIMIDADE ATIVA do Ministério Público e ILEGITIMIDADE PASSIVA do notificado, observando que sua conduta não teria sido individualizada. Ressaltou também a ausência no polo passivo do ente que promoveu a licitação e celebrou o contrato, sendo hipótese de LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Ressaltou INÉPCIA DA INICIAL argumentando que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido, uma vez que não teria sido comprovada a ilegalidade da conduta dos demandados. No mérito asseverou a regularidade na conduta e no certame, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO* apresentou **MANIFESTAÇÃO** à cerca das defesas preliminares (fls. 1017/1032). Inicialmente, ressaltou ser função institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil e a promoção da ação civil pública, afastando por essa razão a alegação de ilegitimidade ativa, assinalando também que a via processual eleita é a adequada para se pleitear a anulação de ato lesivo ao patrimônio público. Quanto à ilegitimidade passiva dos demandados argumentou: (i) Os demandados Sérgio H. P. Avellada, Sérgio L. G. Pereira e Mário F. Filho participaram ativamente da fraude ao certame; (ii) O Consórcio Manfer, formado pelas empresas Tejofran e SPA Engenharia, foram beneficiados pela prática de ato ímprobo realizado pelos representantes da CPTM; (iii) Os demandados Ricardo de Lima Beschizza e Telmo G. Porto, representantes das empresas SPA e Tejofran, assinaram o contrato firmado entre Consórcio Manfer e CPTM. Desse modo, todos os demandados devem ser responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário e pela violação aos princípios da Administração Pública. No tocante à suposta inépcia da inicial, ressaltou que houve plena delimitação dos fatos bem como a cumulação dos pedidos feita nos autos é juridicamente possível. No mérito, alegou que as restrições apresentadas pelo edital em questão, foram determinantes para o resultado da licitação, afastando possíveis interessados.

A PEÇA INICIAL FOI RECEBIDA, determinando-se citação (f. 1034/5). Mário Fioratti Filho e Sérgio Henrique Passos Avelleda interpuseram agravo de instrumento contra r. Decisão de fls. 1034/1035 pela qual a presente demanda foi obtida por admissível (fls. 1059/1112). Às f. 1906/1911 proferiu-se acórdão no qual houve o improvimento do recurso.

Iniciada a fase de defesa, *SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E MÁRIO FIORATTI FILHO* apresentaram **CONTESTAÇÃO** ao feito, reiterando os termos das alegações prévias. Em defesa (f. 1.177/1.228), descreveram que segundo o Tribunal de Contas do Estado a irregularidade na licitação se referia a exigências do edital e pelo fato de que competiram apenas três consórcios, apesar dos muitos interessados. A respeito disso ainda se destacou que o processo perante o Tribunal de Contas do Estado encontra-se em fase recursal. Em preliminar foram arguidas **INÉPCIA DA INICIAL** e **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, decorrentes da falta de relação entre o ato reputado de ímprobo pelo autor e a conduta do contestantes e por não terem estes responsabilidade pelo teor do edital. No mérito, destacou que a conveniência de loteamento do objeto da licitação não poderá ser analisada de ofício o Juízo, pois não foi impugnada pelo autor. Ressaltou-se que as questões discutidas se relacionam com a natureza do objeto contratual, enfatizando que se trata de contrato de escopo. Além disso, observou-se que o Edital estava de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

acordo com as regras da Lei de Licitações, destacando que no processo perante o TCE houve três manifestações técnicas pela regularidade da contratação e do certame. Com relação à capacitação técnica operacional e capacitação econômico-financeira tidas por ilegais, arguiu que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é mera decorrência do próprio registro do atestado e a Certidão de Acervo Técnico serve para certificar o registro, sendo uma parte da comprovação de capacitação técnica operacional e que a licitação objetivou contrato de escopo e sendo assim, exigiam níveis baseados no valor total da contratação não havendo dano ao erário, visto que o contrato atingiu seu fim, realizando com eficiência de todo o objeto do contrato. Reiteraram ainda a inexistência de ato de improbidade, uma vez que não houve má-fé. Ainda, argumentou que os ex-diretores SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E MÁRIO FIORATTI FILHO não participaram da elaboração do edital reafirmando que não houve qualquer dolo específico, nem violação aos princípios da Administração. A seu turno foi a vez de *EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., SPA – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TELMO GIOLITO PORTO, RICARDO AUGUSTO NOVAES, RICARDO LIMA BESCHIZZA E CONSÓRCIO MANFER* apresentaram **CONTESTAÇÃO** ao feito (fls. 1266/1300), reiterando os termos das alegações prévias. Em preliminar foram arguidas ILEGITIMIDADE ATIVA decorrente da natureza do direito discutido visto que os danos supostamente causados se direcionam a ente que integra a Administração Pública indireta. Em seguida, AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO e ILEGITIMIDADE PASSIVA do Consórcio Manfer e das empresas que o constituem por ausência de personalidade jurídica e por não terem participado da fase interna do procedimento. Quanto aos diretores das empresas, argumentou que a atuação foi dentro das atribuições profissionais. Com relação à RICARDO NOVAES, ressaltou que à época da licitação e do contrato, não figurava no corpo diretivo da SPA Engenharia Indústria e Comércio. Ainda, INÉPCIA DA INICIAL, uma vez que não delimitou nem apontou qual seria a responsabilidade das empresas ou de seus representantes por atos ilegais e por fim, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, tendo em vista a inadequação da via processual eleita. No mérito, apontou para a regularidade da conduta dos réus não tendo se comprovado o intuito malicioso dos agentes. Além disso, argumentou pela regularidade do certame, visto que em relação à capacidade técnico-operacional, a apresentação conjunta do CAT se mostrou razoável tendo em vista a natureza dos serviços licitados e ainda, asseverou que houve o pleno alcance da finalidade do procedimento licitatório, evidenciando a regularidade. Ademais, ressaltou que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar em que medida os réus teriam auferido proveitos ilícitos com o contrato e desse modo, não há guarida a pretensão de devolução dos valores recebidos como contrapartida dos serviços executados. Enfim, *SÉRGIO LUIZ*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

GONÇALVES PEREIRA apresentou **CONTESTAÇÃO** (fls. 1325/1390). Preliminarmente arguiu AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR uma vez que existe recurso pendente na esfera administrativa e não restou demonstrado a existência dos atos ilícitos imputados. Ato contínuo, ILEGITIMIDADE DE PARTE, visto que atuou na esfera de competência de suas atribuições, não tendo colaborado para a elaboração do Edital. Por fim, AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO, pois a cumulação feita nos autos seria juridicamente impossível e inviável. No mérito, quanto à capacidade técnica operacional comprovada através de atestados e certidão de acervo técnico alegou que nenhuma das empresas foi inabilitada pela falta desses documentos, mas sim pela ausência de comprovação da experiência necessária em relação ao objeto da licitação. Quanto à qualificação econômico financeira, asseverou que foram analisados o capital social e patrimônio líquido da empresa. Ressaltou o objeto contratual por escopo e não por natureza continuada, não tendo o que se falar em ilicitude nas condutas e por consequência, não havendo dano ao erário. Em decorrência, observou que não há qualquer indício de dolo na conduta adotada que configurasse sua conduta como ímproba.

O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO* apresentou **RÉPLICA** (fls. 1919/1934). Quanto as preliminares, refuta a ilegitimidade ativa, uma vez que constatado o desrespeito aos fundamentos da Administração Pública. Quanto à inépcia e a impossibilidade jurídica do pedido levantadas, arguiu que houve plena delimitação dos fatos aos demandados o que contraria também o argumento de ilegitimidade passiva, uma vez que Sérgio Henrique Passos Avelleda, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Mário Fioratti Filho, participaram ativamente acordando com cláusulas restritivas do edital, o Consórcio Manfer foi beneficiado pela prática de ato ímprobo e Ricardo de Lima Beschizza e Telmo Gilioto Porto assinaram o contrato firmado entre o Consórcio Manfer e a CPTM, observando plena violação a Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, sendo a ação civil pública via adequada para se pleitear a anulação do ato lesivo ao patrimônio público. Por fim, calcado na Lei de Improbidade Administrativa, refuta o argumento de ausência de pedido certo e determinado, uma vez que possível a cumulação de pedidos de natureza diversa. No mérito ressaltou que o Edital apresentava restritividades indevidas, afastando outros interessados e burlando o caráter competitivo da licitação, causando prejuízos ao erário.

Determinou-se então às partes que especificassem **PROVAS**. Em atendimento ao despacho de fl. 1936, Mário Fioratti Filho e Sérgio Henrique Passos Avelleda alegaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 1939/1940). As empresas Tejofran e SPA, bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Telmo Giolito Porto, Ricardo Augusto Novaes, Ricardo Lima Beschizza e o Consórcio Manfer, pretendem apresentar documentos complementares e também requereram a produção de prova testemunhal (fls. 1943/1944). Por fim, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira requereu a produção de prova pericial para que se verifique o objeto da licitação (fls. 1946/1947). O Ministério Público, por fim, abriu mão da produção de provas.

Relatados. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Considerando que a prova dos fatos onera o autor, e que ele nada requereu para a fase instrutória, desnecessária a perícia requerida pelos corréus. No que toca nova documentação, indefiro e dou por preclusa, à medida em que seu oferecimento deve ser contemporâneo com a peça inicial e de defesa (artigo 396 do Código de Processo Civil). Enfim, sobre a prova testemunhal é de todo incabível, porque o tema é sumamente documental, e porque o valor da causa supera dez salários mínimos (artigo 227 do Código Civil). Nesse contexto, sobretudo diante da regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, examino diretamente a causa.

Desde defesas preliminares, as partes discutem enfaticamente preliminares.

Por primeiro, fustiga-se comumente a Lei Federal 8.429/92 de improbidade administrativa de **INCONSTITUCIONALIDADE**. Nada a acolher em relação a isso. É mister vislumbrar que a Lei 8.429/92, sabidamente de natureza civil, decorre da competência legislativa privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I e XIII, com teor antecipado pelo artigo 37, § 4º ambos da Constituição da República. Mesmo que se analise a questão sob a índole das penas disciplinadas pela lei, não vislumbro qualquer eiva que inquene a matéria erigida pela Lei 8.429/92. Desde logo reputo que a Constituição da República de 1988 desenvolveu matérias próprias e impróprias, isto é, traçou tanto normas substancialmente constitucionais, como normas que, a rigor, trazem matéria infraconstitucional, dentre elas o § 4º do art. 37, que versa sobre a improbidade administrativa e suas sanções.

Assim, do ponto de vista **MATERIAL**, conquanto seja a norma inculpada no § 4º do artigo 37 formalmente constitucional, seu caráter primário é de lei ordinária, sem contudo ostentar eficácia plena. Portanto, nada obstava à legislação infraconstitucional propriamente dita a melhor especificação da pena para a improbidade administrativa, com adequação ao plexo normativo vigente, respeitando os primados fixados no art. 5º, XLV, XLVI e XLVII, da Constituição da República, que guarda aplicação não apenas aos ilícitos penais, mas a qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

ilícito, importando dizer que, nesse aspecto, não há nenhum vício de inconstitucionalidade na legislação.

"O art. 37, § 4º, mencionou expressamente algumas penas para os atos de improbidade administrativa, mas não restringiu a liberdade de conformação do legislador ordinário, seja para formular casos específicos de improbidade administrativa, seja na fixação de limites mínimos e máximos para as penas, seja para a criação de novas reprimendas. Mesmo porque não se trata de matéria de domínio reservado à Constituição ou à legislação complementar, nada obstando que o legislador ordinário "sponte sua" decidisse por estatuir conseqüências jurídicas a atos contrários à moralidade administrativa"³.

No que tocaria também a inconstitucionalidade de natureza **FORMAL**, a polêmica é conhecida do Juízo. A celeuma gira em torno da aprovação do projeto de forma bicameral. No entanto, duas são as ordens de análise sobre essa questão. A primeira diz respeito ao controle de constitucionalidade concentrado, cujos efeitos vinculantes, emanariam diretamente do C. Supremo Tribunal Federal a estes autos se assim houvesse sido declarado pela Corte Constitucional. Não o foi, motivo pelo qual a Lei é presumida legal e constitucional, ao menos em princípio. A segunda ordem de análise é justamente na esteira dessa premissa. Refere-se à análise da presunção de constitucionalidade em sede de cognição primária, não exauriente e liminar. Nesse contexto, é cediço entre nós que muitas das votações do Congresso Nacional, casa a casa, em um ou dois turnos, são feitas por votos de liderança, às vezes simultânea ou imediatamente seguinte, sem que isso inquine de prima a constitucionalidade do produto legislativo. Essa vertente de pensamento é deveras aceita, sobremaneira porque se assim não fosse inexistiria sanção presidencial. Assim, por um e outro ponto, considero a Lei 8.429/92 constitucional para prosseguimento do feito.

O Ministério Público, no mais, é dito **ILEGÍTIMO** ou mesmo carente de **INTERESSE** de agir para propositura da ação por ato de improbidade administrativa. Rejeito. Cuida-se de dano ao erário público. Patrimônio que a todos pertence, e a todos deve ser prestado contas. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos é sociedade de economia mista, ente da Administração Pública Indireta, motivo pelo qual, quando desviado seu patrimônio

³ MELLO, Cláudio Ari. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política - vol. 1 I, Ed. RT, p. 57.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

irregularmente se ingressa no campo da improbidade administrativa, afinal, lesa, certamente, os cofres públicos. Por isso, não há dúvida acerca da legitimidade ativa do *Parquet* para questionar os atos irregulares e exigir a reparação dos danos havidos. Há respaldo para a sua intervenção em normas constitucionais e, igualmente, na legislação federal, como já mencionado pelo próprio autor em suas várias manifestações. Se qualquer cidadão poderia ingressar com ação popular, com maior razão pode o Ministério Público, guardião da sociedade, zelar pelo patrimônio público. Dessa conclusão não destoa doutrina e jurisprudência.

“Na verdade, ó art 129, III, da CF, ao legitimar o Ministério Público para agir na proteção do patrimônio público, por via da ação civil pública, não fez senão instituí-lo substituto processual de toda a coletividade, posto que agirá na defesa de um interesse que toca a todos, indistintamente, revestindo, conseqüentemente, a natureza de interesse difuso.

Essa legitimação, de caráter extraordinário, exercitada nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.429, de 02.06.92, não afasta a iniciativa do próprio ente público interessado, como previsto no primeiro dispositivo citado, hipótese em que o Ministério Público "atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade" (§ 4º) ”.

Sustenta-se ainda como obstáculo ao mérito que – *caso superada a tese abstrata de carência* – no caso concreto o interesse de agir também não estaria configurado porque pendente no **TRIBUNAL DE CONTAS** decisão definitiva sobre as irregularidades ocorridas na licitação e no contrato apontados. Afasto a preliminar. O Poder Judiciário é instância independente do Tribunal de Contas, motivo pelo qual, não se reduz a mero homologador do que decidido naquela esfera auxiliar. Não significa que aqui se adote a arbitrariedade, especialmente quando a Corte de Contas se orienta por princípios técnicos relevantes. O que se traz à mesa é princípio diverso. A visão do Juízo é justamente de que se tratam de órgãos independentes, cujas conclusões não vinculam outras instâncias de fiscalização, embora se prestem evidentemente à subsidiar as conclusões. Isso nos leva a conclusão de que inexistente necessidade de aguardar a definição do Tribunal de Contas, desde que a prova seja produzida diretamente nestes autos, ou, se conveniente, aguarde-se a definição alheia, emprestando ao final a prova. Firmada a premissa, o Ministério Público provoca jurisdição, entendendo que dispõe de elementos de convicção suficientes para que o Juízo faça sua convicção independente, de sorte que, aqui nada há para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

reclamar.

Não convence, ainda, o fato que a pessoa jurídica supostamente prejudicada seria identificável e por isso se rechaçar a atuação ministerial. O Ministério Público está em posição diversa daquela do simples patrono da causa. Sua missão é institucional. Assinala-se aqui a necessidade de desfazimento de uma aparente confusão da interpretação. A descentralização administrativa, a personalidade jurídica da **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**, ou mesmo o regime de direito privado, não se confundem ou elidem a fiscalização determinada pela Constituição, pela Lei ou o zelo com o patrimônio público atribuído em última instância ao *Parquet*. Lembremos que a descentralização tem fincas na eficiência; a personalidade jurídica na responsabilidade civil em relação aos direitos e deveres, e o regime de direito privado, por fim, na isonomia de tratamento entre as empresas públicas e privadas. São situações, pois, alheias a justificar qualquer (i) legitimidade, notadamente às atribuições do Ministério Público. Ainda que a sociedade de economia mista, enquanto descentralização da Administração Pública, goze de personalidade jurídica e siga regime de direito privado, não pode deixar de ser fiscalizada, e pior, aquiescer com eventuais improbidades administrativas praticadas por um de seus órgãos.

Aliás, a extensão desse raciocínio também joga por terra a insistência da defesa com um suposto **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**. Argumenta-se que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos teria sido omitida na composição subjetiva destes autos. A insurgência, mais uma vez, não tem razão de ser. A sociedade de economia mista, instrumento da Administração e em última interpretação da própria sociedade, não é vilã, mas vítima de supostas práticas particulares que invertem a finalidade pública para favorecimento privado. Daí porque impossível se falar necessariamente em ré – *e por consequência em litisconsorte passiva necessária*. De outro lado, a simples acusação do Ministério Público não significa peremptoriamente que a Fazenda Pública está de fato a ser prejudicada. Há situações em que a interpretação sobre o suposto prejuízo é divergente na ótica administrativa e fiscalizatória. Assim, a Lei Federal 8.429/92 sabiamente estabeleceu no artigo 17, § 3º, que "No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965", que expressamente oferece alternativas à Fazenda Pública supostamente prejudicada, motivo pelo qual, nenhum defeito vejo no processado, especialmente porque houve comunicação da pessoa jurídica e ela voluntariamente manifestou abstenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

"Artigo 6º, Lei 4.717/1965 - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente".

A alegação de **INÉPCIA** da inicial também merece prontamente ser afastada. Vale assinalar que a peça vestibular deduzida preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, apontando **FATOS** lógicos e concatenados que dão exata dimensão do que denunciado pelo Ministério Público. Ademais, as narrativas das condutas previstas na Lei 8.429/90, nada havendo a reparar. As **CONDUTAS**, ao contrário do que se alega, foram em sua essência descritas, e há material suficiente para que se viabilize a defesa, assim como o **PEDIDO** é inteligível e pode ser suficientemente apreciado. Ainda nesse terreno, analiso a compatibilidade de pedidos. Genericamente, mas suficiente, verifico que os pedidos são possíveis, certos e determinados, compatíveis entre si, na medida em que decorrem do próprio texto da lei. Admito, inclusive, o pedido de nulidade do contrato, porque os pedidos de penas de improbidade administrativa previstos no artigo 12 da Lei Federal 8.429/92 são penas pessoais dos condenados pelas práticas dos artigos 9, 10 e 11 dessa Lei, e nada impedem outros pedidos ínsitos à correção do cenário de legalidade. Leia-se: penas dos acusados são instâncias inconfundíveis e distintas das providências de retidão administrativa, pois, as primeiras são atinentes às pessoas, e as segundas, à situação. Logo, perfeita e possível a cumulação. De nada adianta a condenação dos sujeitos se tolerar a continuidade do mal feito. Seguindo, no caso em tela, as partes, a causa de pedir e o pedido caminham nitidamente pela trilha de ação judicial que veicula causa de pedir remota referente a prática de improbidade administrativa por violação da finalidade de licitação e competitividade, núcleo onde se pretende tutela jurisdicional, imposição de penas e o ressarcimento do erário. Com efeito, aqui nada a tornar a via eleita obstáculo.

Superadas as preliminares formais ou de natureza abstrata, outras ainda remanescem. São, todavia, **PRELIMINARES CONCRETAS**, que sob a roupagem de aspectos lógico-jurídicos necessários da cognição, a rigor, invadem a análise de mérito. Por essa percepção, deixo de conhecer as **ILEGITIMIDADES** levantadas em face dos Diretores da CPTM, ainda que contratados após a elaboração do edital, tanto quanto em relação as empresas, diretores, e consórcio que somente teriam se envolvido com os fatos após a edição daquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

documento. Isso porque não vislumbro aqui exato ataque à redação do edital, mas estrutura de causa de pedir assentada em culpa grave ou dolo de aproveitamento dentro de específicos campos de competência e atuação, que teriam desvirtuado a finalidade da licitação, competitividade e contrato. Leia-se aqui aparente omissão de anulação do edital, e mesmo aderência à cenário viciado. Essa culpa grave ou dolo de aproveitamento – *em tese* – é suficiente para que os corréus respondam pelos atos que praticaram, mesmo que supervenientes à elaboração das regras do edital, e, se comprovado, é também suficiente para que os réus respondam na exata dimensão de sua responsabilidade. Assim, o espírito dos réus deveria estar consciente de que sua responsabilidade está restrita ao que de fato fizeram ou ilegalmente deixaram de fazer. Suas preocupações com fatos alheios que lhes seriam absolutamente incontrolável é mera conjectura.

Assim, afasto todas as preliminares, e finalmente passo ao mérito.

Os autos discutem em pano de fundo violação de interesse público em edital e contrato administrativo que teria de alguma forma privilegiado interesses privados de servidores e particulares. Haveria, grosso modo, um aproveitamento da coisa pública a pretexto de serviços de manutenção de superestrutura e infraestrutura das linhas férreas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. O Ministério Público acusa que a estratégia adotada para espoliar o patrimônio público se deu mediante adoção de cláusulas restritivas da competição, o que teria direcionado a licitação em favor de grupos possivelmente já escolhidos. Um dos elementos que se verifica é a ampla procura e interesse de competidores na fase de retirada de edital, o que se confronta com uma pífia participação e habilitação, algo na razão de 10% e 5% do universo de interessados. O intento foi levado a efeito através da imposição de cláusulas ilegítimas. Nos ítems 7.3.2 e 7.3.3 haveria exorbitante exigência de qualificação técnica. Já nos ítems 7.4.2 e 7.4.2.2, o capital mínimo ou o patrimônio líquido seriam demasiadamente elevados, o que se somava à exigência de garantia com base no total estimado, e não apenas nos 12 meses contínuos.

Sobre as cláusulas 7.3.2 e 7.3.3, embora não identifique o edital completo nos autos, tomo por verdadeiras as menções contidas nos documentos juntados, e assim confirmo que o teor referido nas disposições se relaciona com atestados de capacidade técnica (f. 219). A causa de pedir interpreta as exigências como restrições, à medida em que a comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** estaria condicionada a apresentação de atestado de capacidade técnica em cúmulo com certidão de acervo técnico. A disposição confrontaria as súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas, tanto quanto o artigo 30, §1º, da Lei de Licitações. O autor inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

observa que seria possível exigir os atestados fornecidos por pessoas jurídicas, mas não CAT, pois essa seria documento próprio da capacidade técnico-profissional das pessoas naturais. Ainda que seja possível a interpretação do *Parquet*, não é esse o melhor caminho. Não se deve perder de vista que a capacidade técnica pode ser distinguida entre **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**⁴ e qualificação **TÉCNICA-OPERACIONAL**⁵. A primeira, de fato, inerente as pessoas naturais, e a segunda, própria das pessoas jurídicas. Não obstante o veto do inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações, a doutrina se encarrega de pontuar as diferenças. E diga-se com acerto: a classificação tem razão de ser porque as pessoas jurídicas tem sua capacidade técnica atrelada ao corpo de funcionários que lhe faz parte em dado momento. A própria Lei ao descrever a capacidade profissional menciona o quadro permanente de funcionário. Observe-se: enquanto a capacidade técnica profissional é bem imaterial incorporado e inerente à pessoa natural, a capacidade técnica operacional é um estado provisório da pessoa jurídica, porque essa capacidade não é autônoma, mas decorrente dos empregados vinculados à empresa. Se existe capacidade técnica operacional em dado momento é porque ao tempo da qualificação existe funcionário empregado com capacidade técnica profissional suficiente. Em caso de rompimento do vínculo empregatício, a capacidade técnica operacional da empresa se mostra abalada, ao menos até que recomposta pela contratação de outro profissional. Isso justifica o artigo 55 da Resolução 1025/2009 que veda a expedição de CAT em favor de pessoa jurídica.

"Art. 55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".

Assim, não vejo incompatibilidade ou ilegalidade na exigência das referidas cláusulas de edital. Há razão na exigência de comprovação da qualificação técnica-operacional do consórcio, e por consequência, há necessidade de comprovação que no quadro permanente haja profissionais com qualificação técnica-profissional. Portanto, inexistente excesso de exigência, mas dependência entre o atestado e a CAT. Admito as previsões, se não porque peremptórias, porque razoáveis a assegurar o êxito do objeto licitado.

⁴ Confira-se a redação do artigo 30, § 1º, da Lei de Licitações que: "*capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

⁵ O artigo 30, § 1º, inciso II, da Lei de Desapropriações foi vetado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

O segundo aspecto questionado se trata do elevado valor exigido a título de **CAPITAL MÍNIMO**, que estaria representado nas cláusulas 7.4.2 e 7.4.2.2 do edital. Segundo as partes, as cláusulas seriam relacionadas às exigências econômico-financeiras. Não é desconhecido pelo Juízo que pouca utilidade existe em mensurar a aptidão da pessoa jurídica ou do consórcio através dessa suposta grandeza. A praticidade desse requisito esbarra na sua própria natureza, porque absolutamente pouco ou nada assegura sobre a qualificação econômico-financeira do licitante interessado. Entretanto, não é algo tão inútil como parece fazer crer a causa de pedir. No campo dos sofismas, veja-se que a exigência relativamente fácil e insegura do capital mínimo não se prestou a abrir as portas a todo e qualquer interessado. Ainda que não signifique capital líquido, fato é que outras empresas não compareceram, mesmo se considerado uma exigência pífia. Assim, em primeiro plano a exigência aqui inquinada não se prestou a restringir a competição, mas ao contrário. No cochilo teria aberto portas. Seja como for, no plano jurídico e independente da moral de resultados, o capital social, de fato, tem eficácia limitada, mas se presta a justificar alguma interpretação em conjunto com os demais documentos exigidos em edital. Sua eficácia, pois, é relativa. Confira-se que a qualificação econômico-financeira não se resume ao capital mínimo. Há elementos que concorrem para caracterização da qualificação, e mediante exame conjunto, sugere alguma razoabilidade à exigência. Mais uma vez ressalto que não é o ideal, entretanto, não me parece ilegal ou inconstitucional. Razoável, em patamar mínimo, mas razoável. Assim, ainda que a interpretação acusatória veja um despautério, no conjunto de cláusulas percebo apenas um caminho entre outros, que dentro de suas orientações, resguarda a finalidade da qualificação econômico-financeira, porque se presta a repelir os candidatos não dotados de nenhuma capacidade para a tarefa. Assim, não cabe ao Poder Judiciário se substituir dentro da escolha possível a fim de impor o que teria por ideal. Respeito, nesse campo, a separação dos Poderes e admito a escolha do administrador.

A partir dessas considerações, à míngua de outros elementos de ponderação, o que me parece claro nos autos é que, tanto o Ministério Públicos, quanto os corréus do processo parecem se importar com fatias da realidade. As teses levantadas são robustas, por ambos os lados. Uma das consequências que chama a atenção é a disparidade entre interessados e classificados. O universo foi duramente reduzido. Entretanto, apesar do sentimento de restrição, o raciocínio falha quando não guarda equilíbrio entre a **COMPETITIVIDADE** e **FINALIDADE**. Nem só de finalidade, mas também nem só de competitividade se faz uma licitação. Assim, dentro do que apresentado, ainda que o Juízo não se convença de que foram as melhores opções,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

ao menos não se verifica as piores, apenas algumas possíveis. Essas possibilidades não pesam como suficientes para que se alicerce a condenação dos envolvidos.

Entretanto, último aspecto traçado ainda discute acessoriamente a escolha da **GARANTIA**, que veio estampada no item 7.5 do edital. A acusação denuncia que a imposição de garantia com base no total de tempo estimado do contrato, ou seja, 44 meses, teria afugentado outros interessados. Isso porque, em contratos dessa natureza o prazo de garantia deveria ser de 12 meses. O impasse, na realidade, não está na garantia em si mesma, mas no enquadramento do objeto de licitação. Se obra, pelo preço da obra, se serviço, pelo prazo de ano. Examinando as condições gerais de contratação, verifica-se que a pretensão licitada é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** de manutenção da superestrutura de via permanente com tráfego, com fornecimento de 10% do lote total de materiais de superestrutura a serem aplicados, e adequação da infraestrutura ferroviária da linha "C" da CPTM (f. 1679). A análise dos detalhes técnicos exigidos para qualificação técnica também confirma a idéia de serviço, apontando-se a necessidade de comprovação de experiência na substituição de dormentes de madeira, substituição de trilhos, execução de correção mecanizada de via, entre outros (f. 690). A cláusula 7.3.2.1 é expressa em mencionar execução de serviços, de sorte que nenhuma dúvida resta sobre o enquadramento daquilo que licitado no *status* de **SERVIÇO**. Ainda que se sopesem prospecções, placas de sinalização, execução de dreno profundo, obras de arte correntes, escada hidráulica e outros, tudo aparenta ser mero acessório da manutenção da superestrutura férrea. Logo, se serviço, anda mal a exigência de garantia pelo total do contrato. Seria, pois, de fato, hipótese de limitação da garantia para 12 (doze) meses, em consonância com a melhor interpretação do artigo 57 da Lei de Licitações, a respeito de serviços contínuos. Inclusive porque difícil admitir que findos os 44 (quarenta e quatro) meses, haveria interrupção da manutenção da superestrutura. O que se admite é o encerramento do contrato e a assunção de novo, desde que permanente seja a manutenção da superestrutura. Assim, **RECONHEÇO**, nesse exclusivo aspecto, que se trata de contrato sobre serviço contínuo, e que dentro dessa característica deveria existir limitação da garantia a 12 (doze) meses. Ao não observar esse cenário, há quebra da **LEGALIDADE** estrita.

Todavia, isso não esgota o feito. Aqui não se discute a simples quebra da legalidade. Discute-se a quebra da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, aspecto de moral jurídica qualificada. O Ministério Público nos traz desde a inicial a ausência de superfaturamento (f. 19). A informação parece precisa porque o valor oferecido pela licitante é inferior a estimativa, porque segundo os documentos, vislumbra-se originalmente se emprenhava R\$ 12.650.471,22 e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

contratação ocorreu por R\$ 10.638.353,91. Ao Juízo o dano da improbidade não é meramente material, mas inclusive moral. No panorama, pois, não se sugere nem comprova dano material, de modo que a única opção é perquirir dano imaterial. Na verdade, o autor se apóia na idéia de que o dano está em "*ceifar a oportunidade da Administração de obter uma contratação regular com menores preços e com a mesma qualidade de prestação de serviços*" (f. 19/20). A premissa não convence, porque aqui o *DANO* é sinônimo de quebra da *LEGALIDADE*. A responsabilidade pessoal exige para sua configuração dimensão palpável, mesmo que imaterial. Não for assim, qualquer quebra de norma significará dano, e por consequência, *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA* será toda e qualquer inobservância da Lei. *Certamente o conceito de PROBIDADE não é sinônimo simples de LEGALIDADE*. Ainda que o Ministério Público pontue o direito "preços menores" e "mesma qualidade", sua opinião é mera expectativa, sobretudo quando nem é capaz de apontar superfaturamento. O autor, portanto, sugere apenas uma visão de legalidade que é insuficiente para responsabilidade pessoal.

Independente disso, ocorre que mesmo partindo do pressuposto que haja alguma quebra de patrimônio imaterial, a pretensão não prospera. A narração do autor é absolutamente objetiva, traçando um elo simples entre edital e melhores práticas. Uma vez inobservada a melhor prática, quebrou-se a confiança, e daí extrai a todos os envolvidos responsabilidade subjetiva. Contudo, a jurisprudência tem resistido a essa interpretação causalista. Exige-se prova do **DOLO** de improbidade administrativa. Isso porque o que existe de teor na Lei Federal 8.429/92 é a **IMORALIDADE QUALIFICADA**. Não basta ser contrária a moral comum, deve ser qualificada juridicamente como meio de desvio das práticas públicas. Inclusive porque a espécie culposa somente se admite por exceção. Nesse particular, aspecto subjetivo, falha o autor. Os fatos narrados realmente comprovam que existiu defeito no edital apenas a respeito da garantia, o que, em tese, pode ser a causa de terceiros sujeitos indeterminados terem abandonado a disputa. Entretanto, tal premissa não se verifica como causa de exclusão dos interessados que se apresentaram para a disputa (f. 625/8). Deduzida essa situação, e levando em conta a situação dos interessados particulares que não concorreram para a redação do edital, tanto quanto a dos corréus servidores, que em princípio não influenciaram a escolha da garantia, resumindo-se a examinar superficialmente os termos do edital e contrato, e que a exigência não é em si escandalosamente ilegal a ponto de presumir **DOLO**, creio ser impossível a responsabilidade por improbidade administrativa.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, com supedâneo no artigo 269,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas *ex lege*.

Por força do princípio da causalidade, condeno ainda Ministério Público do Estado de São Paulo em honorários advocatícios. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, tudo conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em favor da ré, salvo se concedida gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

Kenichi Koyama
Juiz(a) de Direito

Documento Assinado Digitalmente⁶

⁶ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.